



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005739/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.401 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente GE SUPPLY DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AIOA CFL 30.

Constitui infração deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

Na ausência de circunstâncias agravantes da infração, a multa será aplicada no valor mínimo estabelecido no inciso II do art. 283 do Decreto 3.048/99, devidamente atualizado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.401 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.005739/2009-82

Relatório

O presente processo administrativo é constituído pelo Auto de Infração de Obrigações Acessórias lavrado pela Fiscalização contra a empresa acima identificada, pela violação do disposto no art. 32, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, inciso I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, ao deixar de preparar as folhas de pagamento contemplando todas as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados, a seu serviço, de acordo com os padrões estabelecidos pela Receita Federal do Brasil – RFB. O crédito corresponde ao montante de R\$ 1.329,18 (fl. 3). A multa aplicada foi capitulada nos artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.212, e no art. 283, inciso I, alínea "a" e art. 373, do Regulamento da Previdência Social RPS. Não tendo sido constatado pela fiscalização a ocorrência de reincidências e nem circunstâncias agravantes, a multa foi aplicada no valor de R\$ 1.329,18.

DA IMPUGNAÇÃO. Cientificada pessoalmente, em 11/12/2009 (fls. 02), a Autuada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 63/87, apresentado em 11/01/2010, alegando síntese, que:

Preliminarmente - Falta indicação clara e precisa das irregularidades atribuídas à Fiscalizada, obrigando-a a vasculhar as extensas planilhas anexadas à autuação pela Fiscalização para tentar identifica-las, em violação ao princípio da ampla defesa;

O Auto de Infração não indicou, em nenhum momento, quais seriam as divergências havidas entre suas GFIPs e folhas de pagamento, que teve que descobri-las através de uma planilha ("plan cons") de nada menos do que quarenta e oito páginas, que tiveram que e ser analisadas pela Defendente em um verdadeiro processo de investigação;

A fiscalização deve indicar no Auto de Infração todas as irregularidades cometidas pelo contribuinte e, não que este tenha que vasculhar os anexos por ela elaborados para descobrir o que teria feito de errado (e constitui a base das contribuições adicionais que lhe estão sendo exigidas e até por isso deveria ser precisamente indicado), até mesmo por conta das graves consequências que advêm para o contribuinte na falta de impugnação específica de todas elas (artigos 17 e 21, § 1º, do Decreto n.º 70.235/72);

A anulação do Auto de Infração se impõe, por patente cerceamento de defesa e violação ao art. 10, inc. III, do Decreto 70.235/72 ou, sucessivamente, a concessão de prazo adicional para defesa caso se verifique que a planilha de 48 folhas elaborada como anexo ao Auto de Infração continha outras irregularidades além das descobertas pela Defendente;

São nulos, ainda, os Autos de Infração 37.253.0117 e 37.253.0109, por punirem duplamente a Defendente pela mesma conduta, trata-se de bis in idem, pois o Auto de Infração 37.253.0117 puniu a Defendente por apresentar documento com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas; e, o Auto n.º 37.253.0109, a puniu por deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço;

NO MÉRITO, alega que ocorreu enquadramento incorreto da Autuada na alíquota do SAT (3%, ao invés de 2%), pois o objeto social da empresa adotado pelo Auditor Fiscal para tal finalidade foi alterado no seu Contrato Social apenas em 07/2009;

Que o objeto social considerado pelo Sr. Fiscal apenas foi adotado pela empresa em julho de 2009, por força de modificação em seu Contrato Social; na época dos fatos, seu objeto social era outro, qual sejam, o comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e domésticos não especificados anteriormente. (junta FBR emitida pela JUCESP) e, que corresponde à alíquota de 2%, como utilizada;

O acordo de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR da Defendente foi indevidamente desqualificado pelo Auditor Fiscal autuante, resultando, contrariamente ao disposto na Constituição Federal CF, em incidência tributária sobre os valores pagos a este título, os quais observaram estritamente ao estipulado na Lei 10.101/2000;

O disposto no inc. XI do art. 7º da Constituição Federal, é no sentido da total e irrestrita desvinculação da PLR da remuneração do empregado, não consistindo os valores pagos a este título hipótese de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário;

Acompanha o comando constitucional, a legislação ordinária que, também prevê a não incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários sobre a PLR, como se infere, por exemplo, do art. 3º da Lei 10.101/00 e, do art. 28, §9º, alínea "j" da Lei 8.212/91;

O Fiscal desqualificou o programa de PLR instituído pela Defendente por suposta violação à Lei 10.101/00, em razão de ter deixado de arquivar o referido programa na entidade sindical;

A referida lei em nenhum momento exige que o programa de PLR seja arquivado na entidade sindical para que seja considerado válido;

Mesmo com a desconstituição do programa de PLR, o Auto de Infração não poderia prosperar, vez que o pagamento efetuado pela Defendente não constitui hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, pois, não pode ser olvidada a natureza indenizatória do pagamento, que não possui caráter contraprestativo, já que não se destina a remunerar o trabalho dos empregados.

A parcela foi paga de modo absolutamente esporádico, apenas no mês de abril do referido ano de 2004, como se verifica das folhas de pagamento. Tratou-se de pagamento feito de modo não habitual pela Defendente, de modo que, ainda que não estivesse protegido pelo art. 7º, inc. XI, da Constituição e pelo art. 3º da Lei n.º 10.101/00, ainda assim ele não poderia ser reputado como salarial, por faltar-lhe a habitualidade exigida pelo art. 457 da CLT;

A própria Lei 8.212/91, em seu art. 28, §9º, "e", n. 7, exclui do salário de contribuição e, conseqüentemente, da incidência da contribuição previdenciária, as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais;

Requer-se, alternativamente, ao menos, que o pagamento seja qualificado como "ganho eventual", nos termos do item "7" da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, não constituindo base de incidência das contribuições previdenciárias;

Não procede o enquadramento como salário utilidade, sujeito à incidência de contribuição previdenciária, do valor correspondente ao uso, fora do horário de trabalho, de veículo fornecido pela empresa aos seus empregados em funções gerenciais, pois se tratava de ferramenta de trabalho, utilizada constantemente em deslocamentos para clientes e fornecedores, sendo que seu uso eventual fora do serviço não lhe empresta natureza salarial, conforme a Súmula nº 367 do TST;

No que se refere ao racional utilizado pelo Sr. Auditor Fiscal para calcular o valor do salário de contribuição referente a cada um dos empregados aos quais são concedidos veículos pela Defendente, ressalta inexistência de qualquer previsão legal que a ampare;

O Sr. Auditor, partindo do valor de aquisição do benefício, aplicou lhe o divisor 60 para o cálculo do valor mensal do bem colocado à disposição do empregado Marco Terenzi, utilizando como fundamento o Regulamento do Imposto de Renda que se aplica para o cálculo da depreciação de veículos automotores para apuração do imposto de renda, não para as contribuições previdenciárias;

Ante a impossibilidade de se utilizar como embasamento legislação totalmente divorciada da matéria discutida e cuja utilização não possui qualquer respaldo legal, carecem de amparo jurídico os cálculos realizados, não podendo ser aceitos;

Considerando o quanto disposto pelo próprio Sr. Auditor, de que os veículos foram concedidos em substituição ao vale transporte, requer a Defendente que, na remota hipótese de tal benefício ser considerado como salário utilidade, o valor da base de cálculo da contribuição previdenciária se limite ao valor do vale transporte a que, mensalmente, tais empregados fariam jus;

Inexistência de contribuição a ser recolhida relativa a autônomos que lhe teriam prestado serviços, que apesar de terem emitido notas fiscais, tais autônomos trabalharam para a Defendente via pessoa jurídica, não por suas pessoas físicas, por conta disso, seu trabalho não é base de incidência de contribuições previdenciárias;

Os serviços foram prestados entre duas pessoas jurídicas, de modo que em mais esse ponto a autuação deve ser declarada insubsistente;

Das inconsistências entre folha de pagamento e GFIP apontadas pela Fiscalização, A despeito da absoluta nulidade da autuação neste ponto, por não ter o Sr. Fiscal indicado, minimamente, quais seriam essas inconsistências, deixando à Defendente a absurda incumbência de tentar descobri-las em uma confusa planilha de quase 50 páginas, fato é que as diferenças entre a folha de pagamento e as GFIPs recolhidas pela empresa não afetaram o montante de contribuição devido e recolhido, não justificando, assim, a punição da empresa;

As inconsistências que a Defendente conseguiu descobrir guardam relação (i) com o pagamento e/ou compensação do 13º salário adiantado/complementar e, (ii) com empregados transferidos de outras unidades para a Defendente e que, por discrepância na data de fechamento desses documentos, constaram em um, mas não em outro;

Essas inconsistências não afetaram em nada o recolhimento de tributos por parte da Defendente: (i) as contribuições previdenciárias foram recolhidas sobre a totalidade do 13º salário pago aos funcionários em questão e (ii) também sobre a totalidade da remuneração dos empregados transferidos (recolhimento feito, neste ponto, pela Defendente ou pela unidade da qual o empregado veio transferido).

Outra inconsistência verificada a partir da análise da planilha anexada à Autuação diz respeito ao pagamento residual de prêmio sobre vendas a empregado já dispensado também corretamente tributado;

Documentos Adicionais. Pelo princípio da busca da verdade material e o direito à ampla defesa, insculpido no inciso LV do art. 5º da CF, lhe é permitido realizar juntada posterior de documentos adicionais a comprovar suas alegações na presente defesa;

Do pedido - Requer a Autuada o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração em referência, por desprovido de qualquer substrato fático ou jurídico. Protesta, ainda pela juntada ulterior de documentos e de todos os demais meios de prova admitidos em direito que se fizerem necessários. Por fim, pede a Defendente que todas as notificações e intimações relativas ao presente Auto de Infração sejam encaminhadas ao endereço do escritório de seus patronos.

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> Falta de indicação clara e precisa das irregularidades atribuídas à Defendente. Flagrante violação à ampla defesa. A Impugnante, apresenta vasto arrazoado de grande conhecimento e, pretende, em preliminar, a declaração de nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa e violação ao art. 10, inc. III, do Decreto 70.235/72 ou, sucessivamente, a concessão de prazo adicional para defesa caso se verifique que a planilha de 48 folhas elaborada como anexo ao Auto de Infração continha outras irregularidades além das descobertas pela Defendente

Não merece acolhida a alegação da empresa, de que sua defesa foi cerceada, e que a presente autuação está eivada de nulidade, pois houve, por parte da Fiscalização, a especificação precisa da incorreção e/ou omissão cometida.

Houve detalhamento das infrações, conforme se verifica na fl. 9, Relatório Fiscal da Infração, fl. 10, Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, (Auto de Infração) e, no anexo, denominado: Composição AI 68, fls. 11/14; na Planilha Consolidada de Levantamentos, fls. 15/62, no Relatório SAFIS – Comparação de multas, fl. 63/64

A discriminação foi clara e precisa e circunstâncias em que foi praticada: a empresa apresentou as GFIP's (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) do período de 01/2004 a 12/2004, com informações incorretas/omissas, pois não foram informadas as remunerações relativas: (i) Veículo à Disposição do Empregado; (ii) Autônomos diferença não declarada em GFIP; (iii) Contribuição de segurado não descontada e não declarada em gfp; (iv) Dados da folha de pagamento do mês; (v) Diferença de Contrib Segur Neli Malacrida Alessio ref PLR, (vi) PLR/PRÊMIO POR RESULTADO RUBRICA 050520;

Indicação do dispositivo legal infringido: infração ao artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, de 10/12/97 e redação da Medida Provisória n.º 449, de 04/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009;

A indicação da penalidade aplicada, observada a legislação mais benéfica ao contribuinte. Assim, a Fiscalização, ao constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, lavrou o presente Auto de Infração, nos termos do artigo 293, *caput* do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, bem como do artigo 142 do Código Tributário Nacional CTN.

No presente caso não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que os procedimentos fiscais, realizados junto à Impugnante, seguiram rigorosamente a legislação em vigor;

A empresa teve ciência da autuação, a qual foi efetuada de modo que o Contribuinte tivesse pleno conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que o motivaram, cabendo observar que lhe é facultado, ainda, ter vista dos autos relativos a todos os processos administrativos fiscais lavrados contra ele durante a ação fiscal;

A Autuada apresentou a competente impugnação, na qual demonstrou pleno conhecimento de todos os circunstanciais da imposição exigida.

=>Nulidade dos Autos de Infração 37.253.0117 e 37.253.0109. Dupla punição da Defendente (bis in idem).

Os autos de infração mencionados pela Impugnante foram lavrados porque a empresa descumpriu obrigações acessórias, prevista na legislação previdenciária, no caso do Auto de Infração n.º 37.253.0117, já amplamente comentado foi lavrado por descumprimento da obrigação prevista na Lei n.º 8.212/91, art.32, IV, § 5º.

O Auto de Infração n.º 37.253.0109 foi lavrado pela Fiscalização por infração ao Art. 32, I, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social RPS, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração, a empresa deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

O Auto de Infração n.º 37.253.0109 foi lavrado em virtude de descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, quanto à obrigatoriedade da empresa de elaborar folhas de pagamento contendo todas as remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço e de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme preceitua o artigo 32, inciso I, da Lei 8.212/91.

Saliente-se que, além do recolhimento das contribuições previdenciárias (obrigação principal), os contribuintes em geral estão sujeitos à satisfação de determinadas obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, dentre as quais **preparar folhas de pagamento** das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social e, **também, dentre outras, informar mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, **por**

intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Cabe salientar que para cada infração cometida, ou seja, para cada descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei, a própria legislação prevê uma autuação, com a aplicação da multa (penalidade) correspondente. Assim, como a Impugnante descumpriu a obrigação acessória prevista no art. 32, I da Lei 8.212/91 c/c o art. 225, I e § 9º, do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, foi lavrado o Auto de Infração n.º **37.253.0109 – CFL 30**, (entre outro, Auto de Infração n.º **37.253.0117CFL 68** relativo à outra infração distinta, todos na mesma ação fiscal).

Os dispositivos normativos acima transcritos fundamentam que durante a ação fiscal poderá ser constatado além do descumprimento das contribuições devidas (obrigação principal) também eventuais descumprimentos de obrigações acessórias relacionadas a tais contribuições, que ensejarão a aplicação das penalidades (multas) correspondentes. Desta forma, independentemente da ocorrência ou não de descumprimento de obrigação principal (falta do pagamento das contribuições devidas), na hipótese do descumprimento de obrigação acessória, a lavratura do auto de infração se impõe.

Ressalta-se a existência de multas diversas para fatos geradores igualmente distintos e autônomos: uma que guarda vinculação com a obrigação principal e decorre do não recolhimento do tributo devido no prazo de lei, aplicada em outros autos lavrados na mesma ação fiscal e que dizem respeito às obrigações principais descumpridas e outra por descumprimento de obrigação acessória (a saber, uma multa específica, decorrente da lei, para cada obrigação acessória), uma penalidade pecuniária que constituirá o próprio crédito tributário, sendo o caso deste auto de infração.

Deste modo, ao contrário do que afirma a Autuada, os procedimentos fiscais, realizados junto à Impugnante, seguiram rigorosamente a legislação em vigor. Assim, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito

MÉRITO. Quanto ao mérito, na Impugnação interposta, foram atacados o enquadramento da atividade econômica, SAT/Gilrat 3%; dos valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados ↔ ganhos eventuais; salário utilidade uso, fora do horário de trabalho, de veículo fornecido pela empresa aos seus empregados em funções gerenciais; calculo do salário de contribuição com base no cálculo da depreciação de veículos automotores ↔ ao valetransporte; inexistência de contribuição relativas a autônomos que trabalharam para a Defendente via pessoa jurídica; das inconsistências entre folha de pagamento e GFIP;

Em relação às Decisões trazidas pela empresa sejam as Administrativas (Conselho de Contribuintes ou do CRPS) sejam dos Tribunais Regionais, sejam do Superior Tribunal de Justiça, essas não vinculam a Administração Tributária.

Da atividade econômica da empresa. Engana-se a Impugnante quanto a ocorrência de enquadramento incorreto do SAT/Gilrat adotado pelo Auditor Fiscal, para o período do lançamento, inicialmente vê-se que consta do documento Jucesp, registro 256.529/061, sessão de 09/11/2006, a alteração do objeto social da sede, estabelecimento para o qual foi cobrada a diferença do Sat/Rat, para: comercio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e domestico não especificados anteriormente, saliente-se que esse

documento foi juntado à impugnação, onde pretendeu demonstrar que o enquadramento da Autuada na alíquota SAT (3%) só ocorreu em 07/2009;

Ressalte-se várias alterações da atividade econômica da empresa, mas conforme o Cadastro Geral de Empresas a atividade da empresa é de Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados, e assim também era à época das ocorrências dos fatos objeto do lançamento fiscal, como constatou a fiscalização

O enquadramento na atividade: "**Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados**" "**CNAE 51.926**" possui grau de risco "3" que corresponde ao risco grave e possui alíquota de 3,00 %, (Anexo I do ROCSS aprovado pelo Decreto 2.173/97 e Anexo V do RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99).

Não há que se proceder a qualquer reparo no que concerne a este levantamento, seja na cobrança das diferenças, seja na apuração de valores que deixaram de integrar a contribuição dos segurados empregados e, portanto não declarados em GFIP, tudo como constou minuciosamente demonstrado nos demonstrativos do lançamento.

Sobre o conceito de "Remuneração", temos que é a legislação previdenciária que define o que integra a base de cálculo para as contribuições previdenciárias. A Constituição Federal determina que, em matéria tributária, as normas isentivas ou redutoras da base de cálculo devem ser veiculadas, necessariamente, por lei específica.

Assim, ressalvada a hipótese de lei que atenda ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, conclui-se que à exceção das imunidades e das verbas expressamente excluídas pelo parágrafo 9º, do art. 28, da lei 8.212/91, toda e qualquer verba paga com a finalidade de retribuir o trabalho constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

Outra consideração é quanto ao o conceito de Utilidades ou Salário In Natura. É pacífico o conceito de que as **Utilidades ou Salário In Natura** são bens econômicos atribuídos ao trabalhador (prestadores de serviços em geral) por aqueles que se valem de seus serviços que tenham conteúdo financeiro mensurável. Certas prestações não se incorporam ao salário, **por força de lei**, ou por revestir-se de natureza indenizatória, assistencial, previdenciária ou social.

Determinadas utilidades, quando concedidas em conformidade com a legislação específica, não compõem a remuneração. Entre elas, temos (i) alimentação; (ii) vale transporte; (iii) vestuário; (iv) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, entre outras.

A questão a se pacificar é quando uma utilidade se constitui em remuneração, no caso dos empregados: salário. Tem-se que uma das exigências fundamentais para a incorporação da parcela em utilidade ao salário é a habitualidade, ao lado do contrato e também do costume.

A habitualidade resulta da repetição de atos, regra geral, se o trabalhador paga pela utilidade esta não poderá ser considerada salário. Se, por outro lado, aumentar seu patrimônio ou for fornecida gratuitamente, então integrará o salário para todos os efeitos legais.

A Constituição Federal é clara ao dizer que os ganhos habituais significam todos os ganhos de cunho remuneratório, sejam eles em dinheiro ou utilidades. Assim, mesmo as

parcelas não integrantes, como alimentação e transporte, devem ser fornecidas de acordo com a legislação que as instituiu; caso contrário, integrarão o salário de contribuição.

Assim, a legislação previdenciária, em consonância com os dispositivos constitucionais e trabalhistas incluiu no ganho do trabalhador, para efeito de salário de contribuição, não só a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título durante o mês, mas também os ganhos habituais em forma de utilidades.

Fato Gerador da Contribuição Previdenciária- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – PLR,

Impugnante insurge-se contra os valores tidos como pagos aos seus empregados a título de plano de participação nos lucros e resultados. Restou claro que razão não assiste à Impugnante e, sim que o pagamento a título de “PLR – Plano Próprio” esta em desacordo com a Lei nº 10.101/2000, portanto base de cálculo de contribuição previdenciária.

A PLR deve ser objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos abaixo, escolhidos pelas partes de comum acordo:

- Comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;
- Convenção ou acordo coletivo.

Dos instrumentos decorrentes da negociação, deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;
- Programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

O instrumento de acordo celebrado deve ser arquivado na entidade sindical dos trabalhadores e, a GE Supply do Brasil Ltda deixou de arquivar na entidade sindical dos trabalhadores o acordo celebrado, inexistindo protocolo ou carimbo do mesmo, não atendendo os pressupostos previstos no inciso I, § 2º, do art. 2º, da Lei 10.101. A Fiscalização, constatando tal fato, considerou que as verbas pagas devem fazer parte do salário de contribuição para efeito de incidência das contribuições devidas à Seguridade Social.

Apesar da pouca tradição brasileira de adoção de sistemas de participação nos lucros (PL), o assunto foi tratado por todas as constituições do país, desde 1946. A Constituição de 1988 estabelece em seu art. 7º, XI, a “participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei.” Nota-se que o legislador Constituinte, ao estabelecer o direito à participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, remeteu à lei o poder de definir as condições e requisitos aplicáveis a tal direito. Não poderia ser diferente, tendo em vista que, obviamente, o texto constitucional não poderia chegar a minúcias e detalhes, esmiuçando os critérios a serem observados na concessão de tal benefício.

Assim, a Constituição de 1988, apesar de desvincular expressamente a PL das verbas salariais, não é autoaplicável, tendo em vista que a norma veiculada no seu artigo 7º, inciso XI, não tem aplicabilidade imediata, dada a sua eficácia limitada. Como pode ser observado, segundo os princípios básicos da legislação que disciplina a matéria, a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa deve: 1 ser um instrumento de integração entre capital e trabalho; 2 servir como incentivo à produtividade; 3 ter regras claras e objetivas, podendo ser considerados como critérios e condições: a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade, b) programa de metas, resultados e prazos pactuados, c) não constitui base para qualquer encargo trabalhista ou previdenciário e d) a periodicidade do pagamento não poderá ser inferior a um semestre.

Por sua vez, a legislação previdenciária, mais especificamente a Lei 8.212/91 e o RPS, embora considere como salário de contribuição a remuneração auferida pelo empregado, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho, excluiu do montante do mesmo as verbas pagas a título de participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, desde que paga ou creditada de acordo com lei específica.

O Regulamento da Previdência Social, discrimina em seu art. 214, quais as rubricas que não integram o salário de contribuição. Observa-se que as parcelas pagas a título de participação de lucro ou resultado da empresa, a princípio deveriam fazer parte do salário de contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias, tendo em vista a sua natureza remuneratória do trabalho prestado pelo empregado. Entretanto, a Lei 8.212/91, no § 9º, “J”, do seu art. 28, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º, XI, da Constituição Federal, exclui tal verba do referido salário de contribuição.

Deve ser salientado que é a própria Constituição Federal que dispõe que a participação nos lucros ou resultados somente será desvinculada da remuneração se for paga de acordo com lei específica.

Conforme constam nos autos a empresa deixou de arquivar na entidade sindical dos trabalhadores o acordo celebrado. Deve ser enfatizado que tais formalidades vêm expressamente previstas no art. 2º da Lei 10.101.

Assim, os acordos para terem validade e irradiarem efeitos devem obedecer às disposições legais pertinentes e, conforme consta nos autos, a Impugnante não logrou demonstrar que na elaboração dos mesmos foram cumpridas as formalidades legais essenciais à sua validade. Pelo contrário, a Impugnante concorda que tais formalidades não foram cumpridas, e alega que a Lei 10.101/01 em nenhum momento exige que o programa de PLR seja arquivado na entidade sindical para que seja considerado válido e, a ausência de arquivamento do acordo na entidade sindical não passa de mera formalidade não possuindo o condão de desqualificar o programa de PLR instituído pela Defendente.

SALÁRIO UTILIDADE FORNECIMENTO DE VEÍCULO. Na situação em discussão, tem-se o fornecimento de utilidade, especificamente veículos fornecidos pela empresa a alguns de seus empregados, destacados pelo Auditor Fiscal, não resta qualquer dúvida que seja salário "in natura" integrando o salário de contribuição dos empregados.

Os veículos fornecidos pela empresa são designados aos empregados que ocupam funções gerenciais. O veículo fica sob a posse do empregado, mesmo fora do horário normal de expediente, ou seja, durante a noite, fins de semana, feriados, férias etc, o que não se inclui nas exceções previstas no parágrafo 2º do art. 458 da CLT.

Estabelece a Constituição Federal/88, no art. 201, parágrafo quarto: "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefício, nos casos e na forma da lei."

Só para argumentar e por amor à matéria, o vale transporte, para que não integre o salário de contribuição tem que ser concedido na forma da legislação própria. Ainda, no que concerne à alegação de que artigo 458, § 2º, da CLT, determina que o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho não configura salário utilidade, faz-se necessário esclarecer à Impugnante que o presente lançamento decorreu do fato de que os veículos eram concedidos sem controle e sem restrições quanto à sua utilização, e não em razão de sua utilização para o deslocamento para o trabalho. Ademais quando o referido artigo menciona "transporte destinado ao deslocamento para o trabalho" está se referindo aos casos em que do empregador fornece a condução e não a casos em que veículos são colocados à disposição dos empregados por tempo integral.

Calculo do valor do salário de contribuição, por empregado, aos quais são concedidos os veículos pela Defendente. Não há como prosperar a tese de que a depreciação não poderia compor a base de cálculo da contribuição por falta de amparo legal, sendo utilizado apenas para retratar a desvalorização do patrimônio da empresa. Ocorre que a depreciação possui natureza econômica e contábil, sendo que, para a economia, está relacionada à ideia de diferença de valores, enquanto que, para a contabilidade, é um custo amortizado, contabilizada mediante lançamentos de débito (despesas com depreciação) e crédito (depreciação acumulada ou provisão para depreciação).

Aliás, o conceito de depreciação de bens como despesa integrante da remuneração indireta é expressamente adotado no Regulamento de Imposto de Renda. A fiscalização fez incidir a contribuição previdenciária somente em relação ao valor equivalente ao uso do veículo em horários fora do trabalho e nos finais de semana, assim utilizou o valor contábil de Depreciação do bem, sua correspondência em valor mensal e, sua transformação em horas mensais correspondente a horas não trabalhadas que denominou de horas pelo trabalho.

Tudo detalhado na planilha denominada "CÁLCULO DO SALÁRIO UTILIDADE "VEÍCULOS À DISPOSIÇÃO DIRIGENTES", fls. 81/83 e 88/90; e na planilha denominada: DISCRIMINAÇÃO DO SALÁRIO UTILIDADE "VEÍCULOS À DISPOSIÇÃO DIRIGENTES", fls. 84/87.

Diante todo o exposto, resta indubitável que a concessão de veículos, fora do trabalho e nos finais de semana, possui natureza salarial, sendo certo que tais remunerações se enquadram nas hipóteses previstas no caput do artigo 28, da Lei 8.212/91.

CONTRIBUINTES AUTÔNOMOS: INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO A SER RECOLHIDA. TRABALHO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.

Insurge-se a Impugnante quanto a cobrança de contribuições relativas a autônomos que trabalharam para a Defendente via pessoa jurídica, alegando que por se tratar de serviços prestados entre duas pessoas jurídicas, não são devidas contribuições previdenciárias. Não traz prova do alegado.

Assim temos que constam às fls, 92/93, relacionados os Autônomos que prestaram serviços à Impugnante e que, não foram declarados em GFIP;

Foram os prestadores identificado pelo nome completo; pelo número do Nit/CPF; o tipo de serviço prestado e; o valor da remuneração recebida pelo serviço prestado. E mais, o Auditor Fiscal utilizou a documentação da empresa para identifica-los, no caso a Contabilidade da empresa, que fez prova a desfavor do alegado na sua Impugnação, qual seja a prestação de serviço entre pessoas jurídicas. Também em relação a tal levantamento não há que se fazer qualquer reparo, mantendo a exigência fiscal.

INCONSISTÊNCIAS ENTRE A FOLHA DE PAGAMENTO E AS GFIPS RECOLHIDAS PELA EMPRESA – Engana-se a Impugnante que das consistência apuradas pela Fiscalização entre a folha de pagamento e as GFIPs não afetaram o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Do exame dos autos ocorreram lançamentos correspondente ao 13º Salário, levantamento próprio denominado de 13S/13 – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO; levantamento REN/RE – FOPAG TRABALHADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP; e levantamento REM FOPAG TRABALHADORES NORMAL.

Certo que a fiscalização fez incidir as contribuições destinadas ao décimo terceiro nos termos da lei, observado o seu pagamento efetivo e, que não se confunde com compensação ou adiantamento e como. demonstrou por competência na planilha que complementa o relatório fiscal objeto do presente lançamento.

Da mesma forma ocorreu com os dois outros levantamentos, também demonstrado na Planilha de fls. 33/80, por competência, individualizado o trabalhador, categoria empregado.

Assim, também procede o presente levantamento, observa-se que não há que se falar em cerceamento de defesa, quanto a análise dos fatos demanda de verificação detalhada do procedimento fiscal, ao contrário, propicia com clareza a constatação do que foi lançado proporcionando o exercício da ampla defesa.

Documentos Adicionais. Juntada posterior de documentos. Com relação ao pedido de produção de provas, verifica-se que o momento adequado de produzi-las e solicitá-las é o da apresentação da impugnação, com observância dos requisitos previsto no art. 57, §4º, “a”, “b” e “c”, ambos do Decreto 7.574/2011. Portanto, qualquer documento que a empresa pretenda acostar aos autos após a apresentação da defesa, ou diligência/perícia que eventualmente quisesse requerer, deve observar os requisitos legais acima transcritos, ou seja, uma vez não cumpridos, precluído estará o direito da empresa de apresentar as provas admitidas no processo administrativo fiscal, conforme o Decreto acima citado.

Das Intimações - Com relação à solicitação do Contribuinte no sentido de envio de intimações aos seus patronos, é descabida a pretensão da Impugnante de receber intimações em nome dos patronos, em endereço diverso do domicílio fiscal do sujeito passivo.

O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007 e no artigo 293, *caput* do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo sido formulados de modo que o interessado tivesse pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudessem exercer seu direito à ampla defesa, observados os princípios da motivação e da legalidade dos atos administrativos.

A empresa incorreu em infração ao disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, ao deixar de informar em GFIP fatos geradores todas as contribuições previdenciárias.

A multa foi corretamente aplicada, conforme previsto nos artigos 32, inciso IV e parágrafo 5º, 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, e nos artigos 284, inciso II, e 373 do RPS aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, aplicado o valor da multa mais benéfica ao contribuinte em função da superveniência da Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, e em atendimento ao disposto no artigo 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional – CTN.

Verifica-se no presente Auto de Infração que o enquadramento legal, a tipicidade, a descrição dos fatos e a multa aplicada estão em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria. Assim, o pedido da Autuada deve ser rejeitado, no todo.

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Como sabemos, a legislação prevê o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias. Para as últimas, o descumprimento sujeita o infrator à penalidade pecuniária, cuja aplicação ocorre de ofício pela autoridade fiscal, independente de existência de prejuízo ou não ao erário.

No caso em tela, a conduta da recorrente foi deixar de preparar as folhas de pagamento contemplando todas as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados, a seu serviço, de acordo com os padrões estabelecidos pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Portanto, agiu bem a auditoria fiscal em efetuar a lavratura do presente auto de infração. Quanto às decisões mencionadas e colacionadas, entendo que não guardam correlação com a situação fática em análise.

Tendo em vista que o Relatório Fiscal é muito claro que o lançamento fora efetuado exatamente nos moldes legais, entendo que deve ser mantido o lançamento. No entanto, vale repisar os principais argumentos do Contribuinte para que não restem dúvidas acerca do decísum.

Preliminar - Nulidade

O Recorrente alega que no presente processo deve ser declarada a nulidade do auto tendo em vista suposta ausência de fundamentação legal, cerceamento de defesa, autuação genérica, bis in idem, dentre outros supostos alegados vícios materiais e formais.

Discordo do quanto alegado eis que, conforme pode se verificar da leitura dos autos, os fatos que deram suporte ao lançamento estão adequadamente descritos, tendo sido mencionados os procedimentos realizados durante o curso da ação fiscal, as irregularidades apuradas, a fundamentação legal a elas dada e a demonstração da reconstituição da base de cálculo do imposto.

Quanto à descrição dos dispositivos legais infringidos, ainda que houvesse somente uma referência genérica no anexo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos artigos que fundamentaram o presente lançamento, o que não foi o caso, descaberia a arguição de nulidade.

Examinando-se os autos, verifica-se que muitos dos dispositivos legais citados na autuação dispõem sobre os aspectos gerais concernentes à tributação dos rendimentos, sendo que vários deles traçam diretrizes acerca do que será considerado rendimento tributável e rendimento isento. Entretanto, a fundamentação apresentada não diverge da matéria relativa à infração imposta ao sujeito passivo, coadunando-se perfeitamente com ela.

Observa-se, também, que o auto de infração está acompanhado de todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito e que o lançamento atende a todos os requisitos legais.

Ou seja, houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor.

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária à oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo. Assim, não merece acolhimento esta preliminar levantada.

Repita-se que os autos de infração mencionados pela Recorrente foram lavrados porque a empresa descumpriu obrigações acessórias, prevista na legislação previdenciária, no caso do Auto de Infração n.º 37.253.0117, já amplamente comentado foi lavrado por descumprimento da obrigação prevista na Lei n.º 8.212/91, art.32, IV, § 5º.

Ressalta-se a existência de multas diversas para fatos geradores igualmente distintos e autônomos: uma que guarda vinculação com a obrigação principal e decorre do não recolhimento do tributo devido no prazo de lei, aplicada em outros autos lavrados na mesma ação fiscal e que dizem respeito às obrigações principais descumpridas e outra por descumprimento de obrigação acessória (a saber, uma multa específica, decorrente da lei, para cada obrigação acessória), uma penalidade pecuniária que constituirá o próprio crédito tributário, sendo o caso deste auto de infração.

Deste modo, ao contrário do que afirma a Autuada, os procedimentos fiscais, realizados junto à Impugnante, seguiram rigorosamente a legislação em vigor. Assim, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

MERITO

Da atividade econômica da empresa

O enquadramento na atividade: "Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados" "CNAE 51.926" possui grau de risco "3" que corresponde ao risco grave e possui alíquota de 3,00 %, (Anexo I do ROCSS aprovado pelo Decreto 2.173/97 e Anexo V do RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99).

Assim, de fato não há que se proceder a qualquer reparo no que concerne a este levantamento, seja na cobrança das diferenças, seja na apuração de valores que deixaram de integrar a contribuição dos segurados empregados e, portanto não declarados em GFIP, tudo como constou minuciosamente demonstrado nos demonstrativos do lançamento.

Fato Gerador da Contribuição Previdenciária- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – PLR,

Conforme constam nos autos a empresa deixou de arquivar na entidade sindical dos trabalhadores o acordo celebrado. Deve ser enfatizado que tais formalidades vêm expressamente previstas no art. 2º da Lei 10.101.

Assim, os acordos para terem validade e irradiarem efeitos devem obedecer às disposições legais pertinentes e, conforme consta nos autos, a Impugnante não logrou demonstrar que na elaboração dos mesmos foram cumpridas as formalidades legais essenciais à sua validade. Pelo contrário, a Impugnante concorda que tais formalidades não foram cumpridas, e alega que a Lei 10.101/01 em nenhum momento exige que o programa de PLR seja arquivado na entidade sindical para que seja considerado válido e, a ausência de arquivamento do acordo na entidade sindical não passa de mera formalidade não possuindo o condão de desqualificar o programa de PLR instituído pela Defendente.

SALÁRIO UTILIDADE FORNECIMENTO DE VEÍCULO. Na situação em discussão, tem-se o fornecimento de utilidade, especificamente veículos fornecidos pela empresa a alguns de seus empregados, destacados pelo Auditor Fiscal, não resta qualquer dúvida que seja salário "in natura" integrando o salário de contribuição dos empregados.

Só para argumentar e por amor à matéria, o vale transporte, para que não integre o salário de contribuição tem que ser concedido na forma da legislação própria. Ainda, no que concerne à alegação de que artigo 458, § 2º, da CLT, determina que o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho não configura salário utilidade, faz-se necessário esclarecer à Impugnante que o presente lançamento decorreu do fato de que os veículos eram concedidos sem controle e sem restrições quanto à sua utilização, e não em razão de sua utilização para o deslocamento para o trabalho. Ademais quando o referido artigo menciona "transporte destinado ao deslocamento para o trabalho" está se referindo aos casos em que do empregador fornece a condução e não a casos em que veículos são colocados à disposição dos empregados por tempo integral.

Diante todo o exposto, resta indubitoso que a concessão de veículos, fora do trabalho e nos finais de semana, possui natureza salarial, sendo certo que tais remunerações se enquadram nas hipóteses previstas no caput do artigo 28, da Lei 8.212/91.

CONTRIBUINTES AUTÔNOMOS: INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO A SER RECOLHIDA. TRABALHO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. Insurge-se a Impugnante quanto a cobrança de contribuições relativas a autônomos que trabalharam para a Defendente via pessoa jurídica, alegando que por se tratar de serviços prestados entre duas pessoas jurídicas, não são devidas contribuições previdenciárias. Não traz prova do alegado.

Foram os prestadores identificado pelo nome completo; pelo número do Nit/CPF; o tipo de serviço prestado e; o valor da remuneração recebida pelo serviço prestado. E mais, o Auditor Fiscal utilizou a documentação da empresa para identifica-los, no caso a Contabilidade da empresa, que fez prova a desfavor do alegado na sua Impugnação, qual seja a prestação de serviço entre pessoas jurídicas. Também em relação a tal levantamento não há que se fazer qualquer reparo, mantendo a exigência fiscal.

Ratifico e reitero todos os demais pontos asseverados e concluídos na decisão de piso, da qual adoto o entendimento completo.

Desta feita, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 18 do Acórdão n.º 2301-010.401 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.005739/2009-82